

1
EXPEDIENTE DO DIA
22 07 2002
18 07 2002



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Pres. de Li
nº 888/02
02
Assessoria do Plenário
Estado da Paraíba

**Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa
Gabinete do Deputado Carlos Manguiera**

PROJETO DE LEI Nº 888 /02.

**DISPÕE SOBRE O CONSELHO
ESTADUAL DA JUVENTUDE –
CEJ E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba Decreta :

Art. 1º - Dispõe sobre o Conselho Estadual da Juventude – CEJ, órgão normativo, consultivo e deliberativo, subordinado administrativamente a Secretaria de Educação e Cultura do Estado, com estrutura colegiada, plural em sua composição, independente em suas opiniões e manifestações e compostos por representantes do Poder Público, das entidades representativas dos jovens e da sociedade civil, com as seguintes atribuições:

I – promover o estudo, o debate e a pesquisa sobre a realidade da juventude paraibana;

II – despertar a consciência de todos os setores da comunidade para a realidade da juventude, suas necessidades e potencialidades;

III – apresentar ao Poder Público Estadual propostas de políticas públicas e outras iniciativas que visem a assegurar e ampliar os direitos da juventude;

IV – opinar em todas as decisões do governo que, direta ou indiretamente, estejam ligadas às questões do jovem e do exercício de seus direitos;

2

V – colaborar com o Executivo Estadual, através de sus órgãos próprios, na promoção, bem como execução de projetos e programas destinados ao público jovem;

VI – fiscalizar e adotar as providências necessárias para garantir o cumprimento da legislação pertinente aos direitos da juventude;

VII – propor, apoiar, acompanhar e assessorar projetos de lei de interesse da juventude em tramitação na Assembléia Legislativa;

VIII – receber sugestões oriundas da sociedade e opinar sobre denúncias que lhes sejam encaminhadas, no âmbito de suas atribuições, dando ciência das mesmas aos órgãos competentes do Poder Público.

IX – organizar, incentivar, promover e apoiar campanhas de conscientização ou programas educativos de interesse da juventude, dirigidos a sociedade em geral e, particularmente, ao público jovem;

X – promover a cooperação e o intercâmbio com organismo similares em níveis municipal, estadual, nacional e internacional;

XI – estimular e apoiar o associativismo juvenil e a auto – organização dos jovens, bem como a mobilização das comunidades interessadas na problemática do jovem;

XII – mediar demandas que envolvam a juventude, a sociedade e o Poder Público;

XIII – auxiliar as entidades dos jovens em suas atividades e na divulgação de suas idéias e trabalhos desenvolvidos, respeitando sua autonomia;

XIV – servir de órgão de consulta, subsidio, aconselhamento e deliberação sobre matérias que compõe o campo funcional da Secretaria de Estado de Juventude, Esportes e Lazer;

XV – propor uma política estadual de juventude, que verse sobre o conjunto de temas de preocupação dos jovens paulistas, e apresente um rol de propostas de iniciativas de políticas públicas, ser amplamente debatida e aprovada em Conferência Estadual de Juventude convocada, periodicamente, pelo Conselho Estadual de Juventude para este fim.

Parágrafo Único - A primeira proposta de política estadual da juventude será apresentada ao poder público e a sociedade em até um ano após sua constituição nos moldes da presente lei, após sua aprovação em Conferência Estadual de Juventude a ser definida, regulamentada e convocada pelo Conselho Estadual de Juventude.

4

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, inclusive como condição básica para o exercício da função do conselheiro representante de organização juvenil ou da sociedade civil, considera-se jovem a pessoa com idade compreendida entre quinze e vinte e nove anos completos, conforme recomendações da Organização das Nações Unidas (ONU).

Art. 3º - O Pleno do Conselho Estadual da Juventude será composto na seguinte conformidade.

I – 04(quatro) representantes do Poder Executivo, nomeados pelo Governador, dentre as Secretarias e Órgãos do Estado que tenham maior relação com as funções e os temas inerentes ao Conselho e a Juventude Paraibana;

II – 1(um) representante da Procuradoria da Infância e Juventude do Ministério Público Estadual;

III – 3(três) representantes dos estudantes universitários, sendo 01 (um) da UFPB; 01 (um) da UEPB e 01 (um) de instituição de ensino privado de maior representatividade indicados pelos seus respectivos DCE's;

IV – 2(dois) representantes dos estudantes secundaristas, sendo 01 (um) de instituição privada, indicado pela Organização Sociativa dos Estudantes das Escola Particulares- OSEEP, e 01 de instituição de ensino público, indicado pela Associação dos Estudantes Secundaristas da Paraíba- AESP;

V – 01 (um) representante do setor da juventude da Central Única dos Trabalhadores- CUT-PB;

VI – 1(um) representante de cada uma das organizações juvenis dos Partidos Políticos representados na Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, indicados por suas respectivas bancadas;

VII – 01(um) representante indicado pela Pastoral da Juventude;

VIII – 01(um) representante indicado pelas organizações de defesa do meio ambiente;

IX – 01(um) representante indicado pelas organizações vinculadas a promoção da cultura e das artes;

X – 01(um) representante dos jovens empresários, indicado pelo SEBRAE-PB;

Proj. de Lei
nº 888/02
04
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado da Paraíba
Plenário

3
XI-01(um) representante indicado pela União dos Escoteiros do Brasil, região Paraíba;

XII-01(uma) representante indicado pelas entidades e organizações em defesa da mulher jovem;

XIII- 1(um) representante dos jovens trabalhadores rurais;

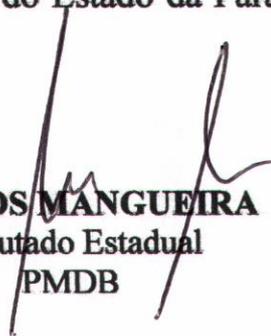
Parágrafo Primeiro – As deliberações do CEJ se darão preferencialmente por consenso, ou, por maioria simples de votos;

Parágrafo Segundo – A função de membro do Conselho Estadual de Juventude, considerada como de serviço público relevante, não será remunerada, sendo permitido, no entanto, o reembolso aos conselheiros dos valores correspondentes às despesas indispensáveis ao bom desempenho de suas funções.

Art. 10 – O Conselho Estadual da Juventude elegerá, dentre os seus membros, os que irão compor o Conselho Fiscal, responsável pela fiscalização de usa contas e do seu patrimônio, que terá 3(três) membros efetivos.

Art.11 – No prazo 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação, o Chefe do Poder Executivo baixará decreto regulamentando a presente lei, bem como a forma de indicação que trata o artigo 2º nomeando os membros do Conselho Estadual da Juventude que já tiveram sido indicados pelos respectivos órgãos e entidades.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba. João Pessoa, 15 de Julho de 2002.


CARLOS MANGUEIRA
Deputado Estadual
PMDB

Proj. 06 de
nº 888/02
05
Assessoria de
Plenário
Estado da Paraíba



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa
Gabinete do Deputado Carlos Mangueira



JUSTIFICATIVA

No último período inúmeros organismos governamentais e não governamentais tem se preocupados com a temática da juventude, como demonstram eventos e conferencias nacionais e internacionais e sobretudo, a criação no âmbito de diversos estados e municípios brasileiros de Secretarias, Coordenadorias e Conselhos da Juventude.

A crise social crescente, com o aumento da desocupação e consequentemente da marginalização de amplas parcelas da juventude parece ser fator determinante para essa preocupação reinante de instituir instrumentos de execução de políticas públicas voltados para a juventude.

Na Paraíba ,a presente proposta, prevê um Conselho, enquanto um órgão de enlace entre o poder público e as entidades juvenis e a sociedade civil, nos temas de preocupação de expressiva parcela do povo paraibano.

Neste sentido, após ouvir diversas entidades juvenis, decidimos pela apresentação do presente projeto, para o qual contamos com o apoio dos nobres pares.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba. João Pessoa, 15 de Julho de 2002.

CARLOS MANGUEIRA
Deputado Estadual
PMDB



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APECIAÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS



Registro no Livro de Plenário
As fls. 888 sob o nº 888/2
Em 18 / 07 / 2002
P. Talido
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 22 / 07 / 2002
P. Talido
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência e Controle do Processo Legislativo
Em, 23 / 07 / 2002
P. Talido
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 23 / 07 / 2002
P. Talido
Departamento de Assistência e Controle do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação para indicação do Relator
Em ___ / ___ / 2002
Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo no dia ___ / ___ / 2001
Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado João Zamboni
Em 17 / 07 / 2002
João Zamboni
Deputado Presidente

Assessoramento Legislativo Técnico
Em ___ / ___ / 2002
Secretaria Legislativa
Secretário

Apreciado pela Comissão
No dia ___ / ___ / 2002
Parecer _____
Em ___ / ___ /
Secretaria Legislativa

No ato de sua entrada na Assessoria de Plenário a Presente Propositura consta 05 Pagina (s).
Em 18 / 07 / 2002.
Amorim
Assessor

No ato de sua entrada na Assessoria de Plenário a Presente Propositura consta _____ Documento (s) em anexo.
Em ___ / ___ / 2002.
Assessor



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROJETO DE LEI N.º. 888/2002.

DISPÕE SOBRE O CONSELHO
ESTADUAL DA JUVENTUDE - CEJ - E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR : Dep. Carlos Mangueira
RELATOR: Dep. Djaci Brasileiro

P A R E C E R n.º

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei n.º 888/2002**, da lavra do ilustre Deputado Carlos Mangueira, e que tem por objetivo Criar o Conselho Estadual da Juventude, -CEJ - e da outras providências.

A proposta legislativa constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 19 de dezembro de 2002.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria legislativa em exame da lavra da ilustre do Deputado Carlos Mangueira objetivando Criar o Conselho Estadual da Juventude-CEJ.

Apesar de louvável a iniciativa do ilustre parlamentar, cumpre-nos esclarecer que o Projeto não tem como prosperar, **por erro formal de iniciativa**, haja vista que compete privativamente ao Governador do Estado a iniciativa das leis que tratam de **matéria orçamentária e serviços públicos**, conforme preconizado no art. 63, § 1º, alínea "b" e "e" da Constituição Estadual, que declara textualmente:

Apreciada Pela Comissão
No Dia 19/12/2002



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Constituição Estadual de 1989

Art. 63. [.....]

§ 1º - São de iniciativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

- b) organização administrativa, matéria tributária, orçamentária e serviços públicos;
- e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

Com efeito, urge aqui ressaltar, que conforme ensina a doutrina pátria dominante, reserva-se ao Chefe do Poder Executivo Estadual a iniciativa de lei para os interesses vinculados às matérias previstas no **§ 1º, do art. 63 da Constituição Estadual**, e não compete ao Poder Legislativo Estadual, mudar a fixação desses interesses, uma vez que pela posição de titular da iniciativa cabe ao Governador do Estado, definir o interesse administrativo; compete a ele, como superintendente da coisa pública, resolver quanto às necessidades desta.

Eis o que reza a doutrina pátria dominante:

“Na linguagem constitucional, adverte AURELINO LEAL, iniciativa é sinônimo de direito próprio, exclusivo, essencial” (Teoria e Prática da Constituição Federal Brasileira, 1925, pág., 414).

“O direito de iniciativa legislativa é rigidamente vinculado, como regra de competência constitucional. É condição ou pressuposto de validade intrínseca da lei” (PONTES DE MIRANDA, Comentários à Constituição de 1946, 2.ª ed., 1953, vol. II, pág. 306)



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

“Não inicia a lei quem quer, mas quem pode, à luz da Constituição” (CAIO TÁCITO).

Nestas circunstâncias, esta relatoria, vota pela **DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei N° 888/2002**, por erro formal de iniciativa, sugerindo o autor, que através de Requerimento, previsto no art. 95, inciso III, do Regimento Interno, encaminhe o Projeto em epígrafe ao Chefe do Executivo Estadual, para que este, através dos órgãos competentes, estude a possibilidade de desencadear o processo legislativo, dado ao interesse público da matéria.

É o voto.

Sala das Comissões, em 07 de janeiro de 2002.

DEP. DJACI BRASILEIRO
RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela **DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei n° 888/2002**, por erro formal de iniciativa, sugerindo o autor, que através de Requerimento, previsto no art. 95, inciso III, do Regimento Interno da Casa, encaminhe o Projeto em epígrafe ao Chefe do Executivo Estadual, para que este mediante os órgãos competentes, estude a possibilidade de desencadear o processo legislativo, dado ao interesse público da matéria.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

É o parecer.

Sala das Comissões, em 07 de janeiro de 2002.

DEP. OLENKA MARANHÃO
Presidente

DEP. ADEMIR MORAES
Membro

DEP. ZENÓBIO TOSCANO
Membro

DEP. LUIZ COUTO
Membro

DEP. JOÃO FERNANDES
Membro

DEP. DJACI BRASILEIRO
Relator

DEP. VITAL FILHO
Membro

Apreciada Pela Comissão
No Dia 19/12/2002